



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

**Rejeita o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 45/2025-LE, de autoria dos Vereadores Willian Freitas, Joaquim Equip, Dr. Andrei, Milton Soares, Elias Barriga e Beito Machadinho, objeto Autógrafo nº 2.356, de 04 de novembro de 2025.**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 75 do Regimento Interno da Casa, vem submeter a este egrégio Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica rejeitado o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 45/2025-LE, de autoria dos Vereadores Willian Freitas, Joaquim Equip, Dr. Andrei, Milton Soares, Elias Barriga e Beito Machadinho, objeto Autógrafo nº 2.356, de 04 de novembro de 2025, que dispõe sobre o prazo preferencial para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde de Campo Novo do Parecis e dá outras providências.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 16 de dezembro de 2025.

  
Ver. Beito Machadinho  
Presidente

  
Ver. Djonathan Baioto  
Vice-presidente

  
Ver. Dr. Andrei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## JUSTIFICATIVA PARA A DERRUBADA DO VETO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade rejeitar o veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 45/2025-LE, por entender que não subsistem as alegações de constitucionalidade material ou formal apresentadas, nem se verifica afronta à repartição de competências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para organizar e prestar serviços públicos de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado (art. 30, VII).

O Projeto de Lei nº 45/2025-LE não invade competências estaduais ou federais, pois não altera pactuações interfederativas, não redefine fluxos de regulação regional nem impõe obrigações a outros entes federados. Limita-se a estabelecer diretriz normativa local voltada à priorização, transparência e organização do acesso dos municípios aos serviços de saúde, matéria que se insere de forma inequívoca no interesse local.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que normas municipais que estabelecem parâmetros, prioridades e diretrizes de políticas públicas locais não configuram usurpação de competência, desde que não interfiram diretamente na estrutura federativa ou imponham deveres a outros entes.

Não procede a alegação de que o projeto atribui ao Município responsabilidade exclusiva pela realização de procedimentos de média e alta complexidade. O texto legal estabelece prazo preferencial, e não absoluto, condicionando a atuação do Município à sua esfera de governabilidade, respeitando a lógica do SUS e os mecanismos de regulação existentes.

A norma não cria garantia individual automática, nem impõe sanção direta ao gestor pelo simples descumprimento do prazo, mas orienta a Administração a empreender esforços administrativos razoáveis para reduzir filas e dar efetividade ao direito fundamental à saúde.

Trata-se, portanto, de norma programática e organizadora, compatível com o art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, em sentido amplo, o dever de formular políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Também não se sustenta a tese de vício formal de iniciativa. O Projeto de Lei não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não fixa despesas específicas nem redefine atribuições internas da Secretaria Municipal de Saúde.

As medidas previstas no texto legal têm natureza autorizativa, indicativa e diretriva, compatíveis com a função legislativa de formular políticas públicas e estabelecer



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

objetivos e parâmetros de atuação administrativa, sem usurpar a competência do Poder Executivo para escolher os meios concretos de execução.

O entendimento predominante nos Tribunais é no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes gerais de políticas públicas não violam o princípio da separação dos Poderes, desde que não entrem no detalhamento da gestão interna, o que não ocorre no caso em exame.

O Projeto de Lei nº 45/2025-LE concretiza o direito fundamental à saúde, promovendo maior previsibilidade, transparência e racionalidade no atendimento de casos classificados como prioridade alta, justamente aqueles em que a demora pode resultar em agravamento do quadro clínico, sofrimento desnecessário ou risco à vida. A rejeição do veto atende ao interesse público primário, ao reafirmar o papel do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana e à melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, conclui-se que o veto total não se sustenta sob os aspectos constitucional, legal ou técnico, razão pela qual sua rejeição é medida que preserva a autonomia do Poder Legislativo, fortalece o direito à saúde e atende aos legítimos anseios da população de Campo Novo do Parecis.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação do Plenário, esperando-se sua aprovação.